



**PROCESSO Nº:**

50282393520228210021

**AUTOR:** -----

**RÉUS:** -----

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada por ----- em face de -----, na qual a parte autora alega, em síntese, ter sido prejudicada, no dia 09/10/2022, pelo cancelamento do voo -----, proveniente de Cuiabá/MT com destino a São Paulo/SP, Aeroporto de Congonhas (CGH), onde faria conexão rumo a seu destino final – o Aeroporto Salgado Filho (POA), em Porto Alegre/RS. Segundo narrou, um incidente envolvendo um avião de pequeno porte teria interditado a pista do aeroporto da capital paulista, o que impediu a decolagem da aeronave. Por conta disso, relatou que, após ingressar no avião por volta das 13h, permaneceu no seu interior durante mais de 1 hora até que fosse informado de que a viagem estava cancelada. Ao desembarcar da aeronave, foi informado de que todas as viagens a CGH haviam sido canceladas e que a empresa ré estaria buscando soluções para realocação dos passageiros – o que foi por ela concretizado somente ao final do dia, com a informação de remarcação para um voo que partiria às 2h da manhã do dia 10/10/2022, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU), com a companhia aérea -----. Reconheceu ter sido prestada assistência material mediante a entrega de um voucher alimentação por volta das 16:30, porém, relatou que nada mais foi entregue a esse título nas oito horas que se seguiram. Discorreu sobre a sua vulnerável condição de saúde e sobre os prejuízos decorrentes do atraso da viagem. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais (E01-INIC1).

Citada a ré (E08), realizou-se, sem êxito, audiência de conciliação (E12).

Em contestação (E10), a demandada alegou sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo ela, o incidente na pista de CGH não poderia ser a si imputado, mas, sim, à Infraero, empresa pública responsável pela administração aeroportuária. Aduziu, ainda, a incompetência do juizado especial caso fosse reconhecida a legitimidade passiva da empresa pública. No mérito, referiu que o incidente que motivou o cancelamento dos voos em CGH configura fortuito externo, logo, não poderia a companhia aérea ser



responsabilizada por algo que não estaria sob seu controle – no caso, a reabertura da pista para pousos e decolagens. Além disso, referiu que adotou todas as medidas possíveis para prestar o melhor suporte aos mais de sete mil passageiros que necessitaram realocação e auxílio material em razão do incidente ao longo do período compreendido entre 09 e 11 de outubro de 2022. Requereu, portanto, a improcedência do pedido autoral.

Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para elaboração de parecer.

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, tendo em vista que, embora atribua a causa do incidente à empresa pública administradora aeroportuária, os pedidos formulados pela parte autora têm relação direta com o tratamento dispensado pela ré aos passageiros após ser noticiado o cancelamento dos voos com destino a CGH, ou seja, só ela pode responder pelas ações/omissões de assistência a seus próprios clientes.

Por esses fatores, inclusive, é que não se mostra necessário o redirecionamento da ação para inserção da Infraero no polo passivo e a consequente declaração de incompetência do juizado especial cível estadual para processar a demanda, haja vista que não se está apurando aqui a responsabilidade pelo incidente ou pelos cancelamentos dos voos, mas, sim, os possíveis abalos gerados ao autor.

No mérito propriamente, adianto que se está diante de clara situação de fortuito externo, em que a ré – assim como todas as companhias aéreas que operam no aeroporto de CGH – teve suas operações prejudicadas pela interdição da pista do aeroporto para pousos e decolagens entre 13:30 (aproximadamente) e 22:18 do dia 09/10/2022<sup>1</sup>.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei nº 7.565/86), em seu art. 256, II, bem como seus §§ 1º, II, 3º, II e III, e 4º, versa sobre a responsabilidade do transportador nessas hipóteses e esclarece quando elas caracterizam caso fortuito, trazendo, ainda, obrigações às empresas aéreas mesmo nessas circunstâncias:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

[...]

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável

---

<sup>1</sup> G1. Acidente com avião em Congonhas: o que sabe e o que falta saber. Publicado em: 09 out; 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/10/acidente-com-aviao-emcongonhas-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>>. Acesso em: 20 dez. 2022.



[...]

---

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

[...]

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III- restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada.

[...]

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.

Nesse contexto legal, embora se reconheça que o cancelamento do voo em que pretendia embarcar a parte autora seja, sim, um percalço em seu planejamento de viagem (especialmente considerando a sua saúde comprovadamente debilitada), certo é que não se pode responsabilizar a ré diretamente por conta dessa ocorrência e do atraso superior a doze horas para partida do voo da cidade de origem rumo ao local de destino do novo voo de conexão, eis que o incidente ocorrido se amolda perfeitamente às hipóteses dos incisos II e III, §3º, do artigo acima citado.

De toda sorte, como bem aponta o §4º do mesmo dispositivo, o fortuito externo não desobriga o transportador de prestar assistência ao passageiro, de modo que, para fins de determinar a ocorrência de dano ao autor por conta da alegada falha na prestação da ré, é preciso analisar detidamente o contexto de suas ações a partir da notícia de cancelamento dos voos e levar em consideração não apenas o caso do autor, mas, sim, o todo da operação afetada e o concomitante cancelamento de dezenas de voos diários.

Como visto, tendo o incidente em CGH ocorrido às 13:30, presume-se que por volta das 14h já fosse de conhecimento da ré a indisponibilidade da pista do aeroporto de destino para pousos, portanto, a demora de pouco mais de uma hora para autorizar o desembarque dos passageiros é razoável, especialmente se levarmos em conta os



procedimentos de segurança que devem ser observados pelas companhias aéreas no embarque e desembarque.

Desse momento em diante, até que se confirmassem as informações oriundas da capital paulista sobre a reabertura da pista ou sobre o real cancelamento das operações ao longo do dia, a própria autora reconheceu que foi assistida pela ré mediante a entrega de um voucher alimentação, entregue por volta das 16:30.

Após essa ação, há nos autos a informação de que a ré efetuou comunicado nos alto-falantes do aeroporto de Cuiabá as possibilidades de remarcação e solicitação de acomodação mediante assistência pela companhia aérea (E40, p. 10).

Vale notar, no ponto, que o próprio agente de viagens contratado pela autora, no relatório de viagem do ----, informou que, por volta das 20:00 – ou seja, nem quatro horas após o fornecimento de alimentação –, a empresa já havia reagendado para o dia seguinte o voo de todos os passageiros representados pelo agente e estava providenciando o transporte deles a um hotel.

Contudo, segundo tal agente, alguns desses passageiros alegaram que não poderiam aguardar até o dia seguinte, o que o fez buscar uma solução junto à companhia aérea ----, a qual então conseguiu realocar esse grupo – inclusive o autor – em um novo voo que partiria para GRU por volta das 02:00 da manhã do dia 10/10/2022, onde então seria feita a conexão rumo ao destino final (POA), onde aterrissou o autor por volta das 07:35 do dia seguinte.

Do cenário acima descrito é possível depreender que, entre as 13:35 do dia 09/10/22 (horário previsto para partida do voo ----) e as 02:05 do dia 10/10/2022 (horário que efetivamente partiu o voo ---- rumo a GRU), transcorreram pouco mais de 12 (doze) horas, sendo que durante quase 9 (nove) delas o aeroporto CGH esteve interditado para pousos e decolagens, o que inviabilizava à ré concluir qualquer operação de transporte para o destino inicialmente planejado.

Nesse contexto, que culminou em mais de 180 (cento e oitenta) voos da companhia aérea LATAM cancelados entre o dia do incidente e os dois seguintes (E40, p. 11), viu-se a ré obrigada a, num intervalo curtíssimo de tempo, remanejar voos, organizar escalas de funcionários e assistir milhares de passageiros em dezenas de aeroportos espalhados pelo país.

Na visão desse julgador, dita tarefa, inerente ao risco do negócio, restou eficientemente conduzida, sobretudo a partir do que demonstrou a ré em contestação e pelos próprios documentos juntados pelo autor – em especial o relatório de viagem do ----.



Ora, embora o transtorno do cancelamento seja inegável e considerável e ainda que sejam aplicáveis ao caso concreto os princípios protetivos oriundos da legislação consumerista, não é possível analisar a situação como se fosse o autor o único prejudicado pelo incidente, mesmo que sua condição de saúde configure certa vulnerabilidade.

A ré, como visto, no intervalo entre a apuração do ocorrido e o primeiro comunicado aos passageiros, reuniu todos eles e disponibilizou voucher alimentação.

No intervalo seguinte, emitiu novo comunicado, remarcou os voos para o dia seguinte e ofertou hotel para pernoite.

Àqueles que relataram não ter condições de esperar para voar no novo horário, providenciou, junto à companhia aérea ----, sua reacomodação para voo nas primeiras horas do dia seguinte (02:05 do dia 10/10/2022).

É verdade que, no caso específico do autor – que recusou a oferta de pernoite em hotel e voo no entardecer seguinte –, considerando o intervalo de pouco mais de 12 (doze) horas até a entrega do serviço prestado, poderia ter sido a ele ofertado pela ré um voucher de alimentação adicional, para assegurar maior comodidade.

Contudo, reitero que, tendo em vista o cenário macro, em que diversas operações nacionais da ré foram prejudicadas por quase 72 horas, esse único ponto não pode ser suficiente a determinar a ocorrência de ato ilícito passível de indenização, eis que comprovadamente ofertou a assistência material de que trata o §4º do art. 265 do CBA e o art. 26 da Resolução 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

A respeito, cito recente julgamento das Turmas Recursais do TJRS:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. VOO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO E ATRASO DECORRENTE DA REALOCAÇÃO EM NOVO VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE VERIFICADA. OCORRÊNCIA DE EVENTO CLIMÁTICO. CASO FORTUITO/ FORÇA MAIOR COMPROVADO. ASSISTÊNCIA MATERIAL OFERTADA. NÃO DEMONSTRADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010478477, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 22-06-2022).

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VOO – RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO CONFIGURADA – ALEGAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA NO SENTIDO DE QUE O CANCELAMENTO OCORREU DEVIDO À INTERDIÇÃO DO AEROPORTO DE DESTINO, DEVIDAMENTE COMPROVADA – MOTIVO DE FORÇA MAIOR QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível



1003830-26.2020.8.26.0011; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

Talvez pudesse a autora ter requerido, em face da ré ou da própria administradora aeroportuária, eventual indenização pelos prejuízos materiais verificados, tais como o cancelamento/aquisição de passagem de ônibus ou outras despesas com alimentação que veio a ter no intervalo até chegar em seu destino, por exemplo.

Entretanto, limitando seu pedido à indenização por eventuais danos morais, entendo que esses não restaram demonstrados no presente feito, uma vez que a ré logrou êxito em comprovar a entrega de assistência material ao passageiro, a qual, sobretudo no contexto caótico vivenciado no dia 09/10/2022 e a partir das provas carreadas aos autos, mostrou-se bastante satisfatória.

Portanto, considerando o acima exposto, merece ser julgada improcedente a pretensão autoral.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **OPINO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido autoral e a extinção do presente feito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista não haver documentos comprovando a hipossuficiência do autor e tampouco declaração por ele firmada no sentido de ser pessoa hipossuficiente, **OPINO** também pelo indeferimento do pedido de concessão da Gratuidade Judiciária.

Sem condenação em custas e honorários, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem mais, eu, Estevan Piva, Juiz Leigo designado na comarca de Passo Fundo/RS, submeto o presente parecer à apreciação da Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível da comarca de Passo Fundo/RS.

Passo Fundo/RS, 20 de dezembro de 2022.